



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 09/04/19

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 73 /2019

Excelentíssima senhora Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, encaminho à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que denomina "Professora Nair Bovo Cabral" a Unidade Básica de Saúde - UBS do loteamento Villa Itália, Bairro Castelo, requerendo a sua aprovação e remessa ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, consoante os termos seguintes.

Em atenção à Lei Municipal nº 2376, de 22 de maio de 1991, são apresentados em anexo: Projeto de Lei, atestado de óbito, descrição e croqui da localização da UBS do loteamento Vila Itália, trazendo abaixo na justificativa desta propositura a biografia sintética da saudosa e ilustre homenageada.

Justificativa:

A ilustre homenageada nasceu em 11 de novembro de 1933 na cidade de Rio Claro, deste estado de São Paulo, filha de José Bovo e Celisa Capretz Bovo.

Foi casada com Ilídio de Albuquerque Cabral, de cuja união nasceram os filhos Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, Juiz de Direito e Marcus Bovo de Albuquerque Cabral, advogado e servidor público municipal.

A homenageada residiu em Rio Claro até os 19 anos, onde concluiu os estudos e tornou-se professora primária.

PROJETO DE LEI

Nº 73 / 19



C.M.M.
Proc. Nº 2245/17
Fls. 02
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Em 1953 mudou-se para São Paulo, tendo ingressado na Faculdade de Pedagogia da USP em 1954, onde se formou em licenciatura no curso de Pedagogia/USP em 1957.

Foi educadora em parque infantil em São Paulo, lecionando para alunos excepcionais por sete anos.

Foi titular da cadeira de educação na Escola de 2º Grau João Ramalho, no Município de São Bernardo do Campo, por sete anos.

Mudou-se com a família para Valinhos em 1980, residindo no Country Club e no Vale Verde desde então.

De 1980 a 1986 foi orientadora educacional da Escola Estadual Professor Américo Belluomini.

Na década de 80 foi cofundadora dos Clubes de Mães da Vila Progresso, do Parque das Figueiras e do Country Club; co-organizadora, junto com a comunidade local, do "Domingo do Lazer", evento cultural, esportivo e de lazer que era realizado na Escola Estadual Professor Américo Belluomini em prol das famílias locais; co-organizadora do 1º Passeio Ciclístico de Valinhos, juntamente com a comunidade da Vila Pagano; e, cofundadora do "Grupo Avisto - Aprenda a Viver sem Tóxicos", destinado a debater o uso e o abuso de substâncias entorpecentes líticas e ilícitas em Valinhos.

Foi organizadora das bibliotecas de quatro escolas nos anos 80/90: Escola Estadual Professor Américo Belluomini; Escola Estadual Parque das Colinas; Escola particular de Campinas; Escola Comunitária de Valinhos (embrião da atual Nova Escola - Colégio Inovati).



C.M.V.
Proc. Nº 22457/12
Fls. 03
Data: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Na década de 90 foi cofundadora do CEAR (bazar dos clubes de mães), que até hoje está instalado na Rua Antônio Carlos, ao lado da agência dos Correios; e, cofundadora do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, tendo sido integrante e presidente de sua primeira composição.

Foi integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher nos mandatos de 1996/1998 (Decreto 4545/96), 1998/2000 (Decreto 4903/98), 2000/2002 (Decreto 5381/00) e 2003/2005 (Decreto 5859/2003).

Em 2015 tornou-se conselheira vitalícia do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

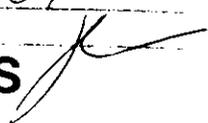
Nossa homenageada faleceu no dia 1º de setembro de 2018 e esteve perfeitamente integrada à coletividade, possuindo plena identificação com nossa cidade e o seu povo, notadamente pela sua dedicação junto aos clubes de mães, às escolas e na defesa intransigente dos direitos da mulher valinhense.

Pelo exposto e muito mais que o papel não poderá traduzir, visto que quem conheceu a homenageada sabe da vontade de servir que emanava da sua pessoa, do bem que praticava, nunca esmorecendo e convivendo com as comunidades locais, sempre prestando serviços graciosamente, buscando melhorar a qualidade de vida das pessoas com quem conviveu, conto com o imprescindível apoio de Vossa Excelência e dos demais Pares que compõem o alto Corpo Legislativo do Município para a aprovação desta singela, mas significativa homenagem póstuma à digna pessoa da saudosa e ilustríssima senhora Professora Nair Bovo Cabral.

Valinhos, 04 de abril de 2019

Aldemar Veiga Junier
Vereador - DEM



CMV.
Proc. Nº 22457/19
Fls. 04
Reso. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2019.

Denomina “Professora Nair Bovo Cabral” a Unidade Básica de Saúde – UBS do loteamento Villa Itália, Bairro Castelo.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada **Professora Nair Bovo Cabral** a Unidade Básica de Saúde – UBS do loteamento Villa Itália, Bairro Castelo, *localizada...*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

CRM: 2245 / 18
Proc. Nº 05
Resp.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: NAIR BOVO CABRAL

CPF:

12044015862

MATRÍCULA: 123687 01 55 2018 4 00047 110 0020142 85

SEXO feminino	COR branca	ESTADO CIVIL E IDADE casada, com 84 anos de idade
NATURALIDADE RIO CLARO - SP	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG 18455037 SSP/SP	TÍTULO DE ELEITOR Não era eleitora.

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO
Avenida Hélio Pires de Camargo, 567, Bairro Vale Verde, em VALINHOS - SP, filha de JOSÉ BOVO e de CELISA CAPRETZ BOVO

DATA E HORA DE FALECIMENTO primeiro de setembro de dois mil e dezoito, às 05:20 horas.	DIA 01	MÊS 09	ANO 2018
--	------------------	------------------	--------------------

LOCAL DE FALECIMENTO
na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valinhos, localizado na Avenida Onze de Agosto, 2745, Bairro Tapera, VALINHOS, Estado de São Paulo

CAUSA DA MORTE
distúrbio de ritmo cardíaco, insuficiência respiratória aguda, pneumonia

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO) Será cremada no Crematório Municipal de Campinas, na cidade de Campinas, deste estado.	DECLARANTE MARCUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
--	--

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Médico(a), Dr(a). Abdel Latif Hasan Abdel Latif, CRM 80898, e Médico(a), Dr(a). Cesar Eugenio Mesquita de Mello, CRM 52311

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES À ACRESCEER
Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Portadora da cédula de identidade nº 18455037-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 12044015862. Não era eleitora. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Marcus Bovo de Albuquerque Cabral, que subscreveu a declaração nº 10956, a qual encontra-se arquivada neste Registro Civil. Era casada com Ilidio de Albuquerque Cabral, no Registro Civil de São Paulo, Capital (21º Subdistrito - Saúde), cujo termo fora Registrado no Lº B-105, às fls. 240, sob nº 26726.

VIDE VERSO

William Ribeiro Hojic
Substituto do Oficial

12368-7 - AA 000037212



Ofício nº 010/2019-GP

Valinhos, 1º de abril de 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 04/04/2019 14:43

Correspondência Recebida n.º 156/2019

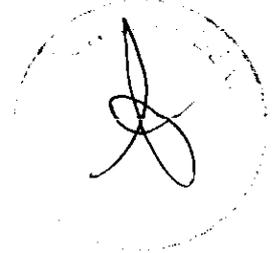
Autoria: CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL

Assunto: REF. OFÍCIO Nº 15/2018 VER. ALDEMAR VEIGA

Nº PROTOCOLO
00657/2019



Ao Exmo Senhor
ALDEMAR VEIGA JUNIOR
Vereador do Município Valinhos
Câmara Municipal



Senhor Vereador,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, em atenção ao seu ofício nº 15/2018-VerAVJ, que inaugura os autos nº 16.454/2018-PMV, encaminho a informação prestada pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente desta Municipalidade, na forma das cópias reprográficas que seguem em anexo.

Nesta oportunidade, coloco-me à disposição e apresento os votos de distinta consideração e declarado respeito.

CARLOS ROBERTO TOSTO
Chefe do Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
VALINHOS

Proc. Nº 2015/19
Dt. 07

Fls. Nº 04	Rubrica
Proc. Nº/Ano 16454/11	

DENOMINAÇÃO DE U.B.S.

**Unidade Básica de Saúde do loteamento Villa Itália,
Bairro Castelo, localizada na Rua Alexandre Pedroni nº 137.**

D.C., em 11 de março de 2.019.

Roberta Trivelato Vitorino
Seção de Cadastro

A pedido do Vereador Aldemar Veiga Junior

Nome sugerido: Nair Bovo Cabral

Fls. Nº 00 Rubrica
 Proc. Nº/Ano 16-5418

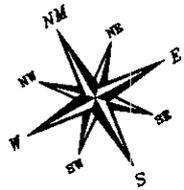
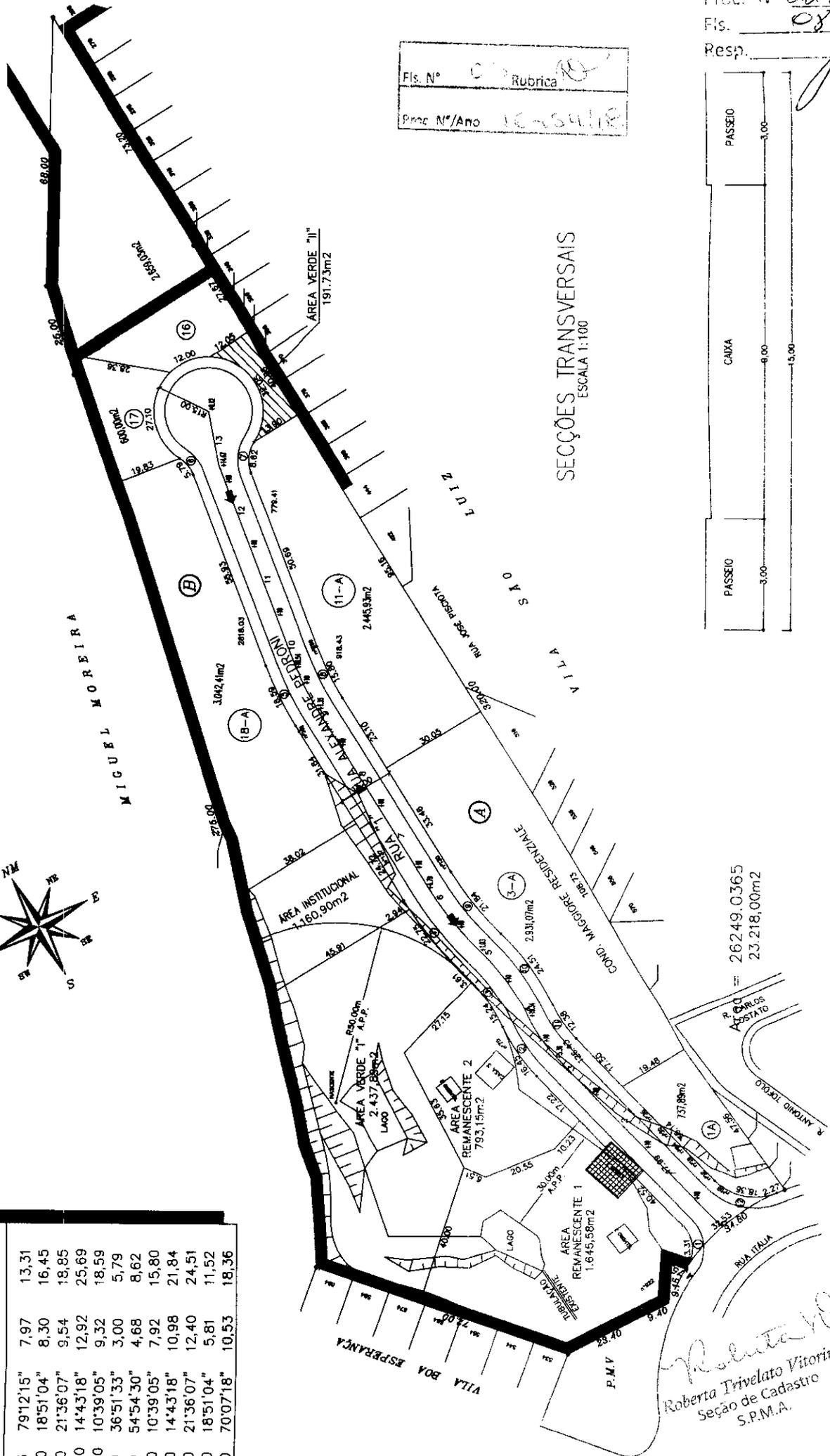
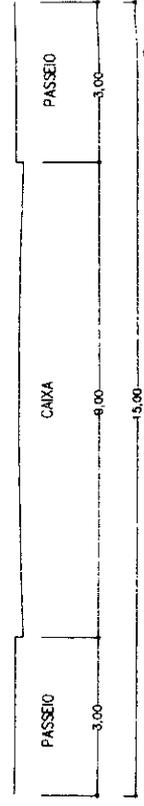


TABELA DE ARCOS

RAIO	AC	TANG.	DESENV.
9,63	79°12'15"	7,97	13,31
50,00	18°51'04"	8,30	16,45
50,00	21°36'07"	9,54	18,85
100,00	14°43'18"	12,92	25,69
100,00	10°39'05"	9,32	18,59
9,00	36°51'33"	3,00	5,79
9,00	54°54'30"	4,68	8,62
85,00	10°39'05"	7,92	15,80
85,00	14°43'18"	10,98	21,84
65,00	21°36'07"	12,40	24,51
35,00	18°51'04"	5,81	11,52
15,00	70°07'18"	10,53	18,36



SECÇÕES TRANSVERSAIS
 ESCALA 1:100



26249,0365
 23.218,00m²

Roberta Trivelato
 Roberta Trivelato Vitorino
 Seção de Cadastro
 S.P.M.A.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

Fis.nº	00	Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>
Proc.nº/Ano	12454/19		

Proc. Nº 2245 / 19
Fis. 09
Resp. *[Handwritten Signature]*

Ao Departamento de Gerenciamento de Projetos
Providenciada a descrição da Unidade Básica de Saúde do loteamento

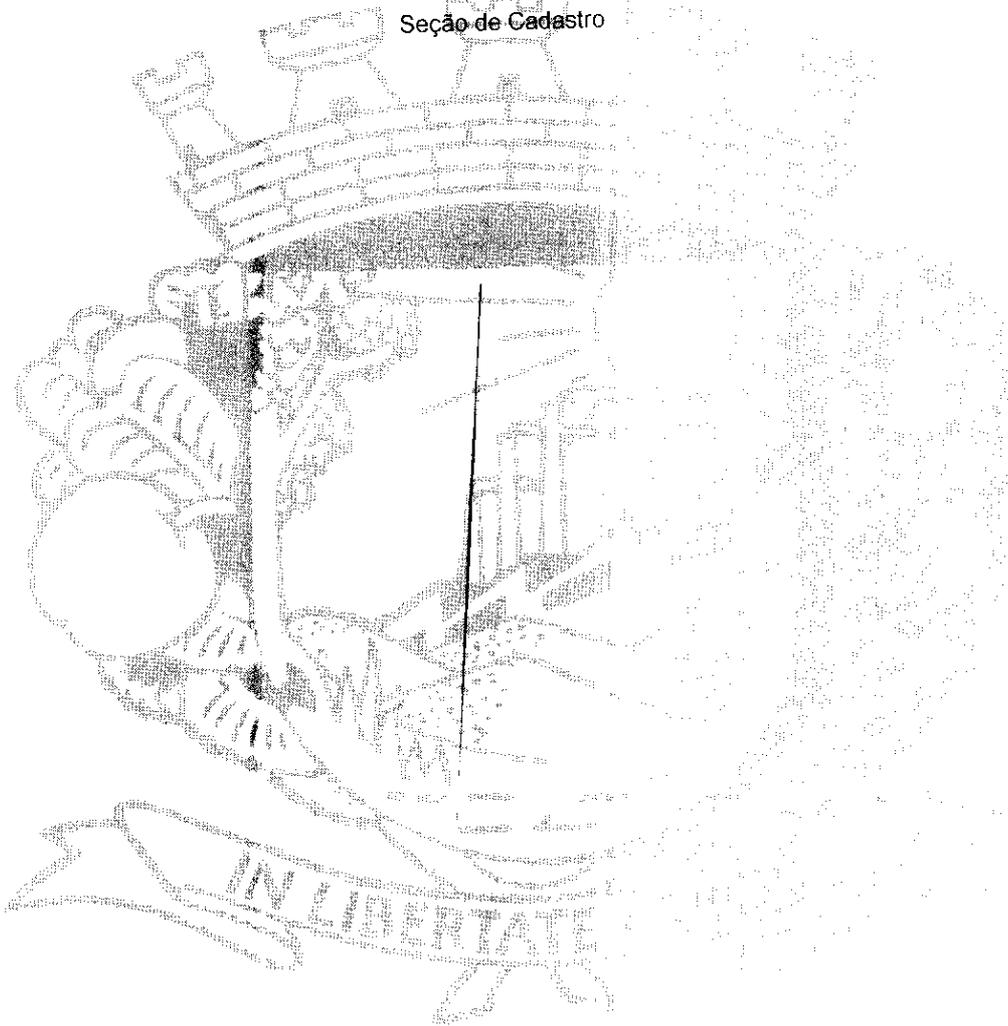
Villa Itália, Bairro Castelo.

S.C. em 25 de março de 2.019.

[Handwritten Signature]

Roberta Trivellato Vitorino

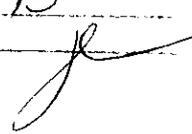
Seção de Cadastro





PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS
Estado de São Paulo
Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente

Fls. nº	07	Rubrica	204
Proc. nº/ano	16454	2018	

CIAM.
Proc. Nº 22451/17
Fls. 10
Resp. 

À S.P.M.A.

Retorno com as informações prestadas pela
S.C., em atendimento ao solicitado às fls.03.

DGP., em 26 de março de 2019.

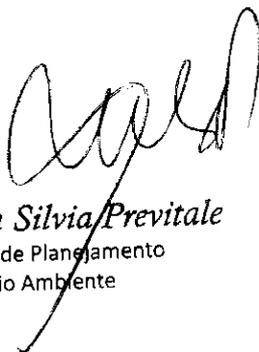


ARQª MARIÂNGELA CARVAS
Departamento de Gerenciamento
de Projetos
DIRETORA

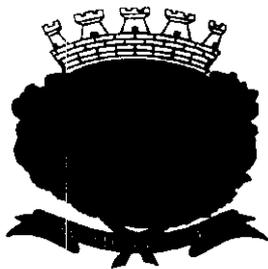
AG G.P.
PARA OS DEVIDOS FINS
S.P.M.A., EM 2/8 MAR. 2019

CONFORME FLS. 03.

Para continuação e
manifestação.



Engª Maria Silvia Previtalo
Secretária de Planejamento
e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

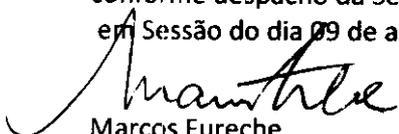
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2245/19

FLS. Nº 11

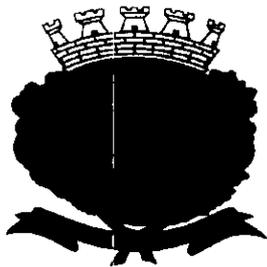
RESP. 

À Comissão de Cultura, Denominação de
Logradouros Públicos e Assistência Social,
conforme despacho da Senhora Presidente
em Sessão do dia 09 de abril de 2019.



Marcos Fureche
Assistente Administrativo

10/abril/2019



C.M.V. 2245/19
Proc. Nº 12
Fls. 01
Resp. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/19

PRESIDENTE

Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

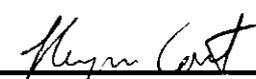
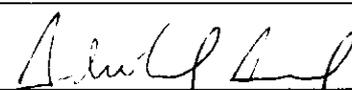
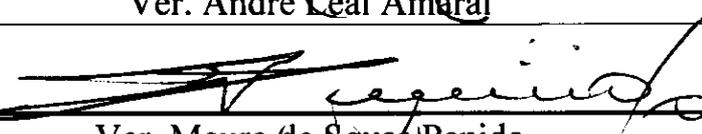
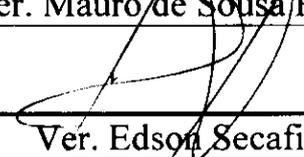
Datva Dias da Silva Berto

Presidente

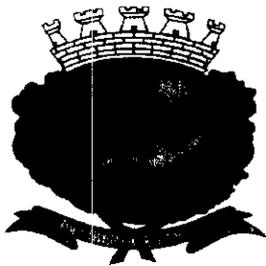
Parecer ao Projeto de Lei 73/2019

Ementa do Projeto: "Denomina a Unidade Básica de Saúde do Loteamento Villa Itália, Bairro Castelo".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

COMISSÃO DE DENOMINAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Henrique Conti	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi	()	()
 Ver. André Leal Amaral	(X)	()
 Ver. Mauro de Sousa Penido	(X)	()
 Ver. Edson Secafim	(X)	()

Valinhos, 16 de Abril de 2019.



C.M.V. _____
Proc. Nº 22451/19
Fls. 13
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 54/2019 – Procuradoria (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 73/19 – Aatoria Vereador Aldemar Veiga Junior –
“Denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS do loteamento Villa Itália, Bairro
Castelo”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que
“Denomina a Unidade Básica de Saúde – UBS do loteamento Villa Itália, Bairro
Castelo” de autoria do Vereador Aldemar Veiga Junior solicitado pela Comissão de
Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da
Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise
técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

A proposição visa a denominação de logradouro público, qual seja
rua.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no
art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

*“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as
determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação
Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração
direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha
a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;"

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

"Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

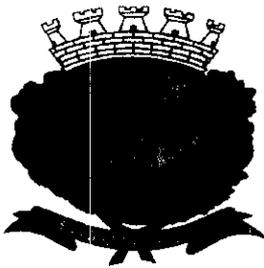
III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta."

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento Interno:

"Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)



C.M.V. _____
Proc. Nº 2245, 19
Fls. 13
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

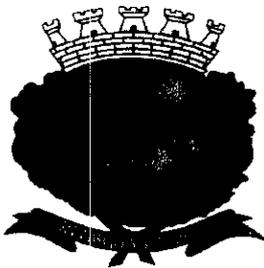
IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara."

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

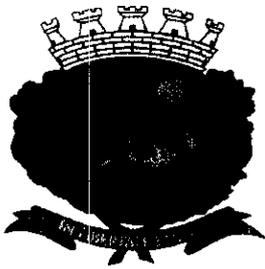
"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais, abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que "a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta" (fl. 6, Vol. 1), concluindo que "o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar" (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação "para declarar a inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – RECONHECIMENTO – OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE – INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE, POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS – AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”. Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns”. O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): “Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como

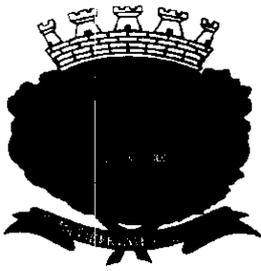


C.M.V. _____
Proc. Nº 22451/19
Fls. 18
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica



C.M.V. _____
Proc. Nº 2291/19
Fls. 79
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes."(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso extraordinário merece prosperar, devendo ser mantida a constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigos 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele



C.M.V. _____
Proc. Nº 2245/19
Fls. 20
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988" (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos

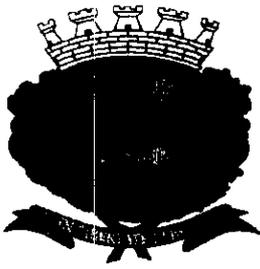


C.M.V. _____
Proc. Nº 2245/19
Fls. 21
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do



C.M.V. _____
Proc. Nº 22451/19
Fls. 22
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 33, caput, XII: "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;" Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, conseqüentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.



C.M.V. _____
Proc. Nº 72451/19
Fls. 23
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição - numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações" não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência

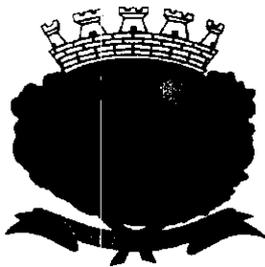


C.M.V. 2045/19
Proc. Nº
Fls. 24
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes – cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. *The separation of governmental powers*. In: *History and theory in the constitutions*. New York: Columbia College, 1986; JI. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. *Os poderes do presidente da república*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. *Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988)*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. *Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoría, minorías, controles*. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, nº 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. *Da limitação dos poderes*. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. *Conflito entre poderes: o poder congressional de sustar atos normativos do poder executivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. *Dos freios e contrapesos entre os Poderes*. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. *Reflexões sobre o princípio da**



C.M.V. _____
Proc. Nº 22451/19
Fls. 25
Resp. 0

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 68, p. 15, out./dez. 1980; JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições. Publique-se. Brasília, 9 de fevereiro de 2019. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

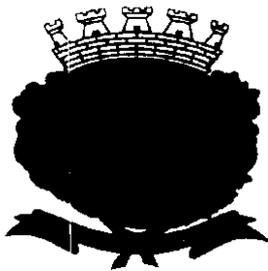
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., aos 25 de abril de 2019.


Aline Cristine Padilha

Procuradora OAB/SP nº 167.795



C.M.V. Proc. Nº 2045/19
Fls. 26
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 30/04/19

Comissão de Justiça e Redação

PRESIDENTE
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Parecer ao Projeto de Lei nº 73/2019

Ementa do Projeto: Denomina a Unidade Básica de Saúde do Loteamento Villa Itália, Bairro Castelo.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 29 de Abril de 2019

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V. _____
Proc. Nº 2245/19
Fls. 27
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 07/05/19

PRESIDENTE

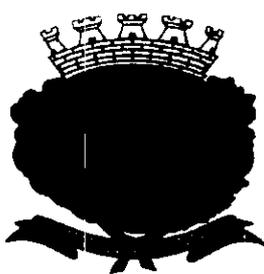
Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 07/05/19
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº/19

Daiva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2245/19
Fls. 78
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 73/19 - Autógrafo n.º 79/19 - Proc. n.º 2.245/19 - CMV

Recebido: 07/05/2019

Vanderley Berteli Mario
Departamento Técnico Legislativo
Diretor

LEI Nº

Denomina Professora Nair Bovo Cabral a Unidade Básica de Saúde - UBS, do loteamento Villa Itália, Bairro Castelo.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada Professora Nair Bovo Cabral a Unidade Básica de Saúde - UBS do loteamento Villa Itália, Bairro Castelo, localizada na Rua Alexandre Pedroni, n.º 137.

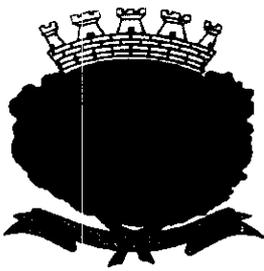
Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 07 de maio de 2019.**

Dalva D.S. Berto
**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**



Proc. Nº 22451/19
Fls. 29
Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 73/19 - Autógrafo n.º 79/19 - Proc. n.º 2.245/19 - CMV

fl. 02


Israel Scupenaro
1.º Secretário


César Rocha Andrade da Silva
2.º Secretário